

AUTISMO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA: (IN) EXISTÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DO ESTADO NA INCLUSÃO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Ysllarlane Niesley Bezerra Santos¹

Victor Hugo Silva Martins²

Jéssica da Silva Lopes³

Júlio Aldo Edward Santos Da Silva⁴

Raphaela Sant'ana Batista Toledo⁵

Psicologia



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo foi arvorado por meio do projeto de pesquisa da Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente do Centro Universitário Tiradentes e tem como propósito identificar a (in) Existência na Efetivação do Estado na inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista no ensino regular. Para discutir a inclusão, o estudo busca promover um debate sobre o cuidado que o Estado tem em fomentar a educação inclusiva no sentido de possibilitar maior alcance no desenvolvimento destas crianças, devendo analisar as singularidades uma vez que há uma variabilidade de comportamento. Diante disso, abordaremos a luz dos direitos fundamentais, principalmente no que concerne à educação, visto que um dos mecanismos de equidade é o ensino, pelo fato de proporcionar a plena integração na sociedade, fazendo jus ao seu direito de cidadania. Nesse sentido, no intuito atingir o alvo da temática, foi utilizado o método de revisão bibliográfica, encontradas em bases de dados de livros, artigos, sites e revistas eletrônicas, como SciELO, PepSIC e Google Acadêmico.

PALAVRAS-CHAVE

Autismo. Inclusão na educação. Infância. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper was raised through the research project of the Academic League of Child and Adolescent Law at Centro Universitário Tiradentes and aims to identify the (in) Existence of the State's Effectiveness in the inclusion of children with Autism Spectrum Disorder in teaching regular. To discuss inclusion, the study seeks to promote a debate on the care that the State has in promoting inclusive education in order to enable greater reach in the development of these children, and it must analyze the singularities since there is a behavior variability. In light of this, we will approach the light of fundamental rights, especially with regard to education, since one of the mechanisms of equity is education, due to the fact of providing full integration into society, living up to its citizenship right. In this sense, in order to reach the target of the theme, the bibliographic review method was used, found in databases of books, paper, websites and electronic journals, such as SciELO, PepSIC and Google Scholar.

KEYWORDS

Autism. Inclusion in education. Childhood. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi aprovado por meio do projeto de pesquisa da Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente do Centro Universitário Tiradentes de Alagoas (UNIT/AL), composto de uma abordagem interdisciplinar entre as ciências psicológicas e jurídica. O estudo tem como objetivo central verificar a (in)existência na efetivação do Estado na inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A problemática em torno do tema torna-se essencial dentro dos âmbitos comunitários e universitários, uma vez que conforme a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), existe 1 criança autista no mundo a cada 160 crianças e com isso a necessidade de inserção na rede pública de ensino. Desde modo, a ineficiência da efetivação dos direitos à educação inclusiva acarretará inúmeros prejuízos cognitivos, afetivos e sociais nas crianças com TEA, resultando na exiguidade no desenvolvimento delas, corroborando em implicações desde a infância até a vida adulta.

O escrito dispõe como método a pesquisa de cunho bibliográfico que conforme Santos e Candeloro (2006), compõe um projeto de pesquisa, que revela de forma explícita o universo de subsídios científicos de autores sobre um tema específico. A fundamentação teórica do trabalho, portanto, foi feita a partir de uma pesquisa de revisão bibliográfica, encontradas em bases de dados, tais quais: SciELO, PepSIC, Google Acadêmico e Manuais Técnicos.

Posto isso, o estudo pretende explicar a (in)existência da efetivação do Estado nos aspectos da inclusão destes menores, em instituições educacionais, por meio de uma estruturação que permeia desde a conceitualização básica do TEA, no qual

fundamenta o autismo enquanto deficiência; as singularidades legislativas que subsidiaram o processo de inclusão; chegando por fim, nas problemáticas que visam analisar se o Estado está operando de maneira coesa como proposta em Lei na efetivação da inclusão dos autistas na educação brasileira.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é classificado como transtorno do neurodesenvolvimento de início precoce na infância; de curso crônico; causas multifatoriais e com etiologia, até o presente momento, inconcludente. Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), o autismo afeta 1 em cada 160 crianças no mundo.

Há uma predominância de crianças do sexo masculino, quando relacionado aos do sexo feminino, em relação aos níveis de incidência na população. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), as características essenciais do transtorno do espectro são prejuízo na comunicação social, interação social e padrões restritos e/ou repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

Em contrapartida, tais comportamentos atípicos do público do TEA podem ser sinalizados por meio de maneiras heterogêneas, ou seja, com variações comportamentais amplas. Lampreia (2004, p. 111), cita que dentro do espectro poderá ter “crianças que falam e outras que não falam; crianças com pouco ou nenhum tipo de contato social e outras com um tipo bizarro de relacionamento”. Esses fatores, por sua vez, podem desencadear dificuldades perante o diagnóstico.

As intervenções em relação a estimulação da criança com TEA devem ser realizadas de forma multidisciplinar e com profissionais especializados. Além disso, é importante ressaltar que o diagnóstico e tratamento precoce dentro do Transtorno do Espectro Autista é caracterizado como um fator determinante perante o desenvolvimento da criança, uma vez que, tais fatores influenciarão na qualidade de vida desse indivíduo quando adulto.

Rotta, Bride e Filho (2018, p. 307) afirma que “a estimulação cerebral constitui o pilar mais importante da plasticidade cerebral”. Sendo assim, o alcance da minimização dos prejuízos nos aspectos de comunicação, comportamentos e interações sociais por meio da estimulação precoce no curso do tratamento, somente é possível por meio da alta capacidade de plasticidade cerebral que as crianças possuem nos primeiros anos de vida.

2.1 O AUTISTA É CONSIDERADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA?

Um marco para as pessoas com deficiências é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) (Decreto nº 6.949/09), que estabelece em seu Art. 1º, que o propósito de sua existência é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

O termo “pessoa com deficiência”, sugerido como forma de diminuições de estigmas ao invés de “deficiente”, é caracterizado segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência art. 2, como

Aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

É resguardado para tais indivíduos, no Art. 9 do Estatuto supracitado, o direito à habilitação e reabilitação que “tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais [...]”, possibilitando, desse modo, um melhor desenvolvimento e alcance de autonomia.

Entretanto, é necessário ressaltar que é imprudente rotular a pessoa com deficiência dentro de uma concepção estritamente médica, visto que a atual compreensão da deficiência vem a partir do seu desenvolvimento social e de direitos humanos, o que confere a ela um tratamento especializado.

Apesar disso, na prática a visão biomédica se faz necessária em diversos aspectos como, a título de exemplo, o laudo médico é exigência para a garantia de vaga na escola para a inserção no âmbito escolar; custeio de tratamentos especializados, por meio de atendimentos interdisciplinaridade e garantia de benefícios por parte dos familiares, como redução da carga de trabalho e de impostos (MERLETTI; LEÃO, 2010).

Dentro do contexto legal, partindo das ideias de Resende e Vital (2008), o principal foco a ser observado e garantido é a real capacidade da pessoa com deficiência ser o agente ativo das suas escolhas e decisões, assumindo o controle da sua própria vida e permitindo a esta a construção da sua história em posição ativa, embora dentro das suas limitações.

No Art. 4, do Estatuto a Pessoa com Deficiência é previsto que portadores de qualquer deficiência sejam assegurados na aspecto de “direitos à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”, sendo assim instituído o respeito perante as singularidades e vedando toda e qualquer forma de pré-conceito sob as mesmas.

De tudo exposto e observando as premissas deste capítulo, podemos afirmar com convicção que o Transtorno de Espectro Autista é considerado deficiência, nisto a Lei nº 12.764, confirma em seu Art. 1, § 2º, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

2.2 UM DIREITO: A CRIAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.764/12

Sancionada, pela então, Presidente Dilma Rousseff, no ano de 2012, a Lei Ordinária Federal foi instituída, visando a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em que no seu bojo apresenta diretrizes a fim de atingir sua consecução (AMARAL, 2016).

A mesma foi apresentada como uma sugestão na Comissão de Direitos Humanos a Associação em Defesa do Autismo, por sua vez, defende a necessidade de se estabelecer a garantia do pleno exercício dos direitos fundamentais dos autistas, uma vez, que são sujeitos dotados de direitos juridicamente tutelados.

O projeto de Lei nº 168/2011 recebeu o nome de “Lei Berenice” que de acordo com Leite (2019), surgiu com intuito de homenagear uma das pioneiras no movimento na qual empreendeu inúmeros esforços. Com a criação dessa Lei passou a ser dever do Estado, como está descrito no artigo Art. 3, a garantia ao acesso a estabelecimentos de ensino regular; como a profissionalização dos portadores de TEA, dentre outros.

É notório que qualquer indivíduo tem sua relevância no corpo social, bem como os que apresentam o Transtorno do Espectro Autista, visto que são indivíduos que gozam de direitos fundamentais, tais como o acesso à educação; saúde; informação; o emprego, dentre os que são de suma importância para o desenvolvimento pessoal.

Dado isso, com a ideia de assegurar o direito a inclusão dos portadores de qualquer deficiência, foram elaborados outros projetos de leis que antecederam a 12.764/12, a fim de proporcionar a garantia dos direitos fundamentais dos mesmos, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Embora se tenha instrumentos legais, tais como a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a elaboração de um dispositivo específico representa um avanço jurídico-normativo, pautado na dignidade da pessoa autista, possibilitando o distanciamento da segregação seja educacional, estrutural ou atitudinal.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO: À TUTELA JUDICIAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

É sabido que todos são iguais na forma da lei, o que ressalta a existência do direito à educação igualitária as pessoas com deficiência, pois é papel do Estado garantir o pleno exercício do direito assegurado constitucionalmente como norma de eficácia imediata, conforme o Art. 205 da Constituição Federal de 1988.

Nesse aspecto, ainda, a Lei nº 7.853/89 instituída para dar apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, dispõe a atuação dos órgãos frente às causas desta comunidade, em que nos termos do Art. 2º, *in verbis*

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo a infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse sentido, como prisma de desenvolver o entendimento das crianças que necessitam de cuidados especiais, cabe salientar que gozam do direito de participar do desenvolvimento de atividades tanto na educação regular, quanto em escolas de educação especial.

Assim, entende-se que a educação vai muito além de fomentar apenas a aprendizagem daquele que usa, uma vez que ainda proporciona a integração e aceitação social, pois é a partir disso que a sociedade passa a reconhecer seus direitos, bem como seu papel como cidadão (ABREU, 2015).

Desse modo, para garantir a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência no sistema educacional de forma efetiva, eficiente e benéfica é imperioso que o Estado busque adotar mecanismos que permitam a integração destes com os demais, sem nenhuma forma de exclusão ou desconformidade.

3.1 A INCLUSÃO DAS CRIANÇAS AUTISTAS EM ESCOLAS DE ENSINO REGULAR

Como postulado, as crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista, possuem plenos direitos à educação. Em confirmação a isso, a Constituição Federal de 1988, no Art. 205, prevê que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família” para o alcance do “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Além disso, como tipografado no Art. 3º, inciso IV, da Lei 12.764/12 que regulamenta os direitos do público autista, cabe ao Estado proporcionar a inclusão dos mesmos em todas as esferas que permeiam a educacionalização. A Lei Federal nº 7.853/89, Art. 2, I assegura mais especificamente:

[...] a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios.

A Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), por sua vez, expõe que a educação inclusiva é o modo mais eficaz na condução da educacionalização de sujeitos com algum tipo de necessidades especiais e que somente em casos específicos será recomendado o encaminhamento para escolas e classes especiais.

Segundo o Censo anual publicado pelo Inep (2018), em 2018, ano vigente da pesquisa, foram contabilizados uma média nacional de 105.842 alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados na rede regular de ensino. Tais dados possuem um acréscimo significativo quando comparado com os anos anteriores, resultando, teoricamente, na inclusão dessas crianças. É válido destacar que se entende inclusão, as práticas de “mudança das instituições e práticas sociais no sentido de acolher a todos, com respeito às diferenças” (LAGO, 2017, p. 15).

Sabido que as crianças com TEA abrange singularidades devido as suas variabilidades comportamentais, a adesão de novos conhecimentos segue um curso diferente e deve conter estratégias específicas para cada criança, mesmo que possuam a

mesma patologia. Por esse motivo, o processo educacional deverá possuir mecanismos de equidade no cotidiano dessas crianças portadoras de TEA.

A modalidade de Educação Especializada, que difere-se da Educação Inclusiva, é um termo comumente usado na temática sobre portadores de deficiência. Ela é compreendida a partir da Lei nº 7.853, Art. 24, inciso VI, como uma estratégia, que possui como principal objetivo um “processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.”

Todavia, deve existir um certo cuidado na educação compreendida como especializada, para não adentrar em viés de exclusão. Camargo e Bosa (2009), considera que a inclusão das crianças com TEA no âmbito educacional regular é de suma importância, uma vez que tal processo pode concretizar em um melhor desenvolvimento delas a partir dos contatos sociais e favorecer para as outras crianças que não possuem deficiências a convivência com as diferenças.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Torna-se incontestável a afirmação de que a Lei nº 12.764/2012 trouxe inúmeros avanços legislativos para o público autista devido às suas multiesferas que contempla. Sendo essas desde educacionalização no ensino regular até a profissionalização especializada, garantindo assim uma melhor condução no processo de desenvolvimento.

Para que fosse possível alcançar esse patamar outras Leis tentaram englobar os portadores de TEA. A Constituição Federal de 1988 é um exemplo marcante e basilar, onde predispõe como fundamental a dignidade a todos os cidadãos sem exceções, considerando assim suas singularidades (BRASIL, 1988).

Ao tratar de questões como a dignidade humana sem obter nenhuma restrição como está constitucionalizado, o Estado garante o direito ao respeito e de forma subjetiva tentava “incluir” todas as pessoas como intrínsecas de seus direitos fundamentais, sendo este um tímido mas significativo avanço para os portadores de quaisquer deficiência.

Um relevante marco na garantia dos direitos de pessoas deficientes foi a convenção de Nova York, na qual, homologou questões referente aos direitos das pessoas com deficiência, tal fato foi inserido no Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009, contemplando princípios de igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão, alicerçando a construção do Estatuto da Pessoas com Deficiência (TARTUCE, 2017).

Tais avanços resultou, por parte do Estado, a garantia de um novo ver no que se diz por “inclusão”, trazendo outra perspectiva para aqueles tidos como deficientes, dentre eles os portadores de TEA. Desse modo, possibilitou uma gama de oportunidades como o direito à inclusão educacional, surgindo assim a Lei nº 12.764/2012 que tem como central intuito a inserção do autista na sociedade por meio da educação.

Os avanços legais como a responsabilização do preconceito perante a deficiência é outro avanço visível e eficaz por parte do Estado, partindo do princípio da educação inclusiva, onde instituições educacionais que se recusarem a matricular

sujeitos portadores de alguma deficiência serão punidas, como é assegurado na Lei nº 7.853, Art. 8 (MARTINS, 2004).

Martins (2004, p. 27), afirma que a partir desse processo de asseguramento de direitos os “indivíduos passaram a ser vistos de maneira mais democrática”. Sendo assim, embora os avanços quanto a educação inclusiva no Brasil, junto à efetivação do Estado perante o papel que lhe cabe, caminhe de forma lenta e tímida, aspectos como a “normatização” de indivíduos que eram vistos como “diferentes” e sempre de forma distante, se dá através dessa modalidade de inclusão e a proteção legal.

Contudo, Bartalotti (2006, p. 10 apud ROSA; PAPI, 2017, p. 13833) afirma que tal inclusão, por vezes, se dá de modo ilusório. Uma vez que os indivíduos com deficiência são incluídos de modo precário, seja “no campo da saúde, da educação, do trabalho, dos direitos sociais”. Sendo assim, há uma verídica efetivação na asseguaração dos direitos da criança autista para além das entrelinhas?

Existem inúmeras variáveis em torno da inclusão, bem como algumas problemáticas que dificultam o processo, uma delas é visível na fala de Brotherhood (2009, p. 3), quando relata: “para que a escola possa promover a inclusão do autista é necessário que os profissionais que nela atuam tenham uma formação especializada”.

Rosa e Papi (2017), corroborando com essa ideia, expõe em sua pesquisa sobre a inclusão de crianças deficientes, que as principais demandas no contexto escolar se dá a partir dos altos números de alunos em salas de aula; falta de especialização dos professores; falta de recursos didáticos especializados, além do não suporte aos familiares de pessoas com TEA, que deveria ser oferecido pelo Estado.

Diversas publicações, como o da revista Agência Brasileira (2016), relatam os extensos problemas de infraestrutura das escolas públicas brasileira, onde somente 4,5% delas têm sua estrutura completa como previsto em lei. De acordo com Oliveira (2018), o território brasileiro dedica mais de seu Produto Interno Bruto (PIB) para a educação do que países desenvolvidos, todavia o valor gasto por alunos é significativamente baixo, gerando um investimento por vezes ineficaz.

Assim, é visível a partir da literatura diversos dados que apontam para uma ineficácia na efetivação dessa “inclusão”, que por vezes adentra aspectos utópicos. Posto que, existe um crescente número de crianças com TEA matriculadas em escolas regulares, no entanto, o Estado não oferece todos os recursos necessários para um desenvolvimento de qualidade.

Para que a inclusão seja mantida de forma coerente, o Estado deve efetuar todas as diretrizes que compete o desenvolvimento educacional dos sujeitos com Transtorno do Espectro Autista, pois como dito por Chamberlain (2002 apud CAMARGO; BOSA, 2009, p. 70), “um processo de inclusão malsucedido pode aumentar os riscos de isolamento, rejeição dos pares e baixa qualidade de amizades”.

Assim sendo, para que a educação inclusiva possa “extrapolar a mera inserção física daqueles que apresentam necessidades especiais em ambientes comuns de ensino” (MARTINS, 2004, p. 31), o Estado deverá oferecer o suporte necessário e efetivo de seu papel, para a existência do pleno desenvolvimento de seus cidadãos no âmbito educacional quando necessitam de um suporte singular.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório o desafio de alcançar uma educação inclusiva e efetiva, a qual tem os seus descaminhos e, embora o Brasil possua uma legislação extensa e garantista, parece-nos que carecemos dos mecanismos que podem viabilizar de maneira mais eficiente a execução das nossas leis.

Logo, o papel desempenhado pelo Estado na inclusão das crianças com Transtorno Espectro Autista não está fundado em apenas garantir o direito à educação, mas principalmente em assegurar que no ambiente escolar, cuja necessidade é fundamental, as crianças autistas tenham significativos crescimento no desenvolvimento social, afetivo e cognitivo; permitindo a integração dessas crianças com as demais e oferecendo a todas um ensino de aprendizagem de qualidade e sobretudo, inclusivo.

De tudo exposto neste trabalho, foi possível perceber que os avanços legais contribuíram de maneira primorosa para o reconhecimento dos direitos dessa classe e inclusão desses em sociedade. Contudo, no tocante à educação, essas crianças precisam de um ensino educacional especializado, isso significa dizer que o Estado tem falhado na formatação da rede de apoio que inclui essas crianças com TEA.

Portanto, entendemos que o ambiente escolar é um lugar oportuno para que as diferenças não sejam escondidas ou camufladas, mas sim acolhidas. Para tanto, todo investimento do Estado deve visar a inclusão como parte integrante e incluyente para um ensino educacional atuante e em igualdade de condições. Assim, certamente, o Brasil alcançará um sistema educacional supervalorizado, educadores especializados e alunos altamente desenvolvidos para a construção de uma sociedade mais democrática.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo. Direito à educação especial. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/215553621/direito-a-educacao-especial>. Acesso em: 28 maio 2020.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. Lei nº 12.764/2012: Direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. **Jus Navegandi**, 2016 Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/48333/1>. Acesso em: 12 abr. 2020.

AMERICAN Psychiatric Association. **Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Apoio às pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRIDI, F.; FILHO, C.; ROTTA, T. (org.). **Plasticidade cerebral e aprendizagem**: abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artmed, 2018.

CAMARGO, S. H.; BOSA, C. A. Competência social, inclusão escolar e autismo: revisão crítica da literatura. **Psicol. Soc.**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 65-74, abril de 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822009000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2020.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

LAGO, M. **Autismo na escola**: ação e reflexão do professor. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13077/000638908.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 maio 2020.

LAMPREIA, C. Os enfoques cognitivista e desenvolvimentista no autismo: uma análise preliminar. **Psicol. Reflexo. Crit.**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 111-120, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722004000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 abr. 2020.

LEITE, L. D. R. A importância da Lei 12.764 para a efetivação do direito à educação da criança autista. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53921/a-importancia-da-lei-12-764-para-a-efetivao-do-direito-educacao-da-crianca-autista>. Acesso em: 30 maio 2020.

MARTINS, L. Da educação especial à inclusiva: um longo caminhar. In: SILVA, Markus Figueira da (org.). **Educação inclusiva**: uma visão diferente. 2. ed. Natal: EDUFRN – Editora da UFRN, 2004.

MERLETTI, C.; LEÃO, S. Proteção dos direitos da pessoa com autismo: uma análise sobre os seus efeitos nas relações entre a família, a criança e os profissionais da saúde e educação. Colóquio Internacional do LEPSI, 10, 2014, **Anais[...]**, São Paulo:

Laboratório de Estudos e Pesquisas Psicanalíticas e Educacionais sobre a Infância, 2014. Disponível em: http://www3.fe.usp.br/secoes/inst/novo/agenda_eventos/inscricoes/PDF_SWF/36028.doc. Acesso em: 30 maio 2020.

OLIVEIRA, E. Percentual do PIB brasileiro dedicado à educação é maior do que em países desenvolvidos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 jul. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/percentual-do-pib-brasileiro-dedicado-educacao-maior-do-que-em-paises-desenvolvidos-22858629>. Acesso em: 29 maio 2020.

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Transtorno do espectro autista**. abr. 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5651:folha-informativa-transtornos-do-espectro-autista&Itemid=1098. Acesso em: 25 mar. 2020.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

ROSA, B. C.; PAPI, S. O. G. **Os professores e os desafios da inclusão de alunos com deficiência no ensino comum**. Seminário Internacional de Representações sociais, subjetivas e educação - SIRSSE, 4, 2017. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/24453_11921.pdf. Acesso em: 17 maio 2020.

SANTOS, V. D.; CANDELORO, R. J. **Trabalhos acadêmicos: uma orientação para a pesquisa e normas técnicas**. Porto Alegre: AGE, p. 149, 2006.

SILVA, Maria do Carmo Bezerra de Lima; BROTHERHOOD, Rachel de Maya. **Autismo e inclusão: da teoria à prática**. V ECPP, 5, Maringá, out. 2009. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc2009/anais/maria_carmo_bezerra_lima_silva.pdf. Acesso em: 17 maio 2020.

TARTUCE, F. **Direito civil 5: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA (INEP). **Censo escolar**, 2018. Brasília: MEC, 2018.

TOKARNIA, M. Apenas 4,5% das escolas têm infraestrutura completa prevista em lei, diz estudo. **Agência Brasil**, Brasília, 26 ago. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-06/apenas-45-das-escolas-tem-infraestrutura-completa-prevista-em-lei-diz#>. Acesso em: 28 maio 2020.

UNESCO. **Declaração de Salamanca: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Brasília: CORDE, 1994.

Data do recebimento: 10 de junho de 2020

Data da avaliação: 15 de setembro de 2020

Data de aceite: 15 de setembro de 2020

1 Acadêmica do curso de Psicologia no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: ysslariane.niesley@souunit.com.br

2 Acadêmico do curso de Psicologia no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: victor.hsilva@souunit.com.br

3 Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: jessica.silva97@souunit.com.br

4 Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: julio.edward@souunit.com.br

5 Doutoranda em Direito pela Universidade do Minho, professora universitária do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL / UNINASSAU. E-mail: raphaelasbatista@gmail.com